



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS..

Sessão de 10 de abril de 1984..

ACORDÃO Nº 105-0.804

Recurso nº: 88.058 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: REINOLDO MANOEL SANTANA (EMPRESA INDIVIDUAL)

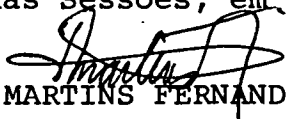
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

EMPRESA INDIVIDUAL - Incorporação de prédio em condomínio - As pessoas físicas que praticarem operações imobiliárias de acordo com a legislação específica, representadas pela incorporação de prédio em condomínio, ficam equiparadas às pessoas jurídicas para os efeitos de tributação do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINOLDO MANOEL SANTANA (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984


 PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


 OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR


 VISTO EM
 SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

-

 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0920/050.720/83-17

RECURSO N.º: 88.058

ACÓRDÃO N.º: 105-0.804

RECORRENTE: REINOLDO MANOEL SANTANA (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Em razão de sua equiparação a pessoa jurídica foi lavrado contra REINOLDO MANOEL SANTANA, inscrito no CGC-MF sob o nº 99.999.999/0001-99, o Auto de Infração de fls. 28.

A matéria tributável está descrita pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02 como segue:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, em fiscalização na empresa SERE CO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÕES LTDA - CGC 83.105.767/0001-02, com sede no endereço supramencionado, constatamos que o quotista da aquela empresa - Reinoldo Manoel Santana, em setembro de 1974, adquiriu um terreno localizado na Rua Saguassú, nesta cidade de Joinville - SC, tendo no mesmo ano iniciado a construção de um prédio de apartamentos residenciais sobre o mesmo. No ano de 1979 concluiu a construção e averbou-a no registro de imóveis. Em 25.09.79 vendeu o 1º apartamento e os restantes seis foram vendidos no decorrer do ano de 1.980.

Desta forma, a pessoa física, na data da primeira venda efetuada, equiparou-se à pessoa Jurídica, por construção de imóvel para venda, com mais de duas unidades imobiliárias, estando como tal, sujeita à tributação dos lucros decorrente. JM

Não tendo o contribuinte efetuado a contabilização das operações de construção e vendas, a que estava obrigado, efetuaremos a apuração do lucro por arbitramento, como segue:

a) Custo do Terreno

Terreno adquirido em 09.74, com 1.589,84 m², Cr\$ 47.000,00.

Terreno utilizado na construção - 486,00 m² = 30,56% Valor do terreno utilizado - 30,56% de Cr\$ 47.000,00 = 14.363,00

b) Custo da Construção

O contribuinte não possui os comprovantes do custo do imóvel. Tomaremos como custo os valores declarados nas Declarações de Bens, ficando como custo total do imóvel, corrigido monetariamente até a data das operações de venda, conforme Demonstrativo da Apuração do Custo e Lucro.

c) Apuração do Lucro:

Efetuada no Demonstrativo de Apuração de Custo e Lucro, resultando em lucro tributável de Cr\$ 2.061.797,00, no Exercício de 1981, ano-base de 1980. No Exercício de 1980 não houve lucro a tributar.

Os comprovantes das operações efetuadas, encontram-se nos documentos de fls. 03 a 24.

Cabe à pessoa física a tributação do lucro apurado, presumido distribuído..."

Enquadramento legal: artigos 92, 11, 97, § 1º, letra "c". 116, 118, 156, 157, 159, 161, 167, 392 e 399, § 1º, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e item III, letra "c" da Portaria MF nº 22/79 e multa prevista no artigo 728, inciso II, do referido regulamento.

Em impugnação tempestiva ao Auto de Infração fls. 29, sustenta o ora recorrente que o custo levantado pelo Sr. agente Fiscal, no valor de Cr\$ 4.373.284,00, não corresponde a realidade, já que o custo devidamente corrigido foi, na verdade, de Cr\$ 8.475.303,39, gerando, em consequência, um prejuízo de Cr\$ 626.303,00.

Em informação fiscal às fls. 37 pede o agente autu-9

Acórdão nº 105-0.804

ante a manutenção do Auto de Infração.

Convidado em 23/08/83 a instruir o processo com os documentos que comprovassem as alegações constantes de sua impugnação deixou o ora recorrente transcorrer in albis o prazo estipulado em seu favor.

Ao apreciar a espécie assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, ao julgar procedente o lançamento: (fls. 42/43)

"A simples justificativa apresentada pelo impugnante, que o custo corrigido dos imóveis e o conseqüente lucro de Cr\$ 2.061.797,00 apurado pela fiscalização no exercício de 1981, ano-base de 1980, conforme demonstrativo de fls. 25, não corresponde à realidade em razão do arbitramento do lucro e equiparação de empresa individual à pessoa jurídica, aliada com a falta de comprovação através de demonstrativo de cálculos, indicação de valores e documentação hábil, não elide o feito e nem invalida a infração ..."

Não se conformando com a decisão de 1º grau recorre o contribuinte a este Tribunal Administrativo apresenta seu recurso às fls. 46/47, onde repete as razões de impugnação.

É o relatório. *dmr*

Acórdão nº 105-0.804

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O contribuinte tomou ciência da decisão singular em 19.10.83, dela interpondo recurso em 18.11.83. Por ser tempestivo, conheço do apelo, eis que satisfeito o disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72

O contribuinte contesta tão-somente o cálculo do custo das unidades imobiliárias, dizendo na impugnação que estava anexando demonstrativo no sentido comprovar que o custo levantado pela fiscalização de Cr\$ 4.373.284,00 não corresponde à realidade, visto que o custo devidamente corrigido atingiu Cr\$ 8.475.303,79.

Contudo nenhuma demonstrativo foi anexado não tendo o contribuinte se interessado em comprovar sua alegação, inobstante instado para tanto.

No recurso volta o recorrente a insistir no incorreto cálculo do custo sem, contudo, demonstrar como chegou a essa conclusão.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso voluntário. *gr*

Brasília-DF, 10 de abril de 1984


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR